



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO CHRISTINO AUREO – PP/RJ

Apresentação: 30/03/2021 17:26 - Mesa

PL n.1149/2021

PROJETO DE LEI N° de 2021.
(Do Sr. Christino Áureo)

Alterar a Lei 13.140 de 26 de junho de 2015, e a Lei 13.848 de 25 de junho de 2019 para criar o Programa de Câmaras de Conciliação e Mediação — Conciliar, para auxiliar na solução de controvérsias decorrentes de relação de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cria o Programa de Câmaras de Conciliação e Mediação — Conciliar, para auxiliar na solução de controvérsias decorrentes de relação de consumo.

Art. 2º Acrescentar os §§ 1º e 2º ao artigo 43 da Lei 13.140 de 26 de junho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 43 Os órgãos e entidades da administração pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas.

.....
§ 1º As agências reguladoras, os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor SNDC e o órgão de defesa do consumidor, do

Documento eletrônico assinado por Christino Aureo (PP/RJ), através do ponto SDR_56292, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 3 6 3 9 0 0 7 7 0 0 *

Ministério da Justiça e Segurança Pública, deverão implantar câmaras de conciliação e mediação, no âmbito das suas respectivas unidades de execução, para auxiliar na solução de controvérsias decorrentes da relação de consumo na compra de produtos ou na contratação de serviços. (NR).

§ 2º A implantação das câmaras de conciliação e mediação no âmbito nas agências reguladoras será fundamentada na relação de consumo objeto de outorga e regulação por concessão, na conformidade com o artigo 6º da Lei 13.848 de 25 de junho de 2019. (NR)

Art. 3º Acrescentar o §3º ao artigo 31 da Lei 13.848 de 25 de junho de 2019, com a seguinte redação:

“ Art. 31 No exercício de suas atribuições, e em articulação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor SNDC e com o órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, incumbe às agências reguladoras zelar pelo cumprimento da legislação de defesa do consumidor, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor regulado.

.....

§ 3º As agências reguladoras deverão implantar câmaras de conciliação e mediação, para solução de controvérsias derivadas da relação de consumo na compra de produtos ou contratação de serviços objeto de outorga e regulação por concessão, na conformidade do artigo 43 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015” (NR).

Art. 4º O programa será implantado com as atuais estruturas dos órgãos envolvidos sem agregação de novas estruturas administrativas e de pessoal.

Art. 5º A presente lei entrará em vigor 60 (sessenta dias) após a regulamentação.



* C 0 2 1 3 6 3 9 0 0 7 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A Pandemia do COVID-19 (Coronavírus) trouxe consequências desastrosas para a população brasileira, quer sob o ponto de vista sanitário, humanitário, social, mas uma retração muito grande na matriz econômica decorrente das relações de consumo. Não há qualquer parâmetro histórico para aferir os impactos que a letalidade da pandemia afetou e afetará a vida dos cidadãos brasileiros com a perda irreparável de familiares e de tantos outras condicionantes econômicas que fazem parte do conjunto da obra social de uma família e de uma Nação. O conjunto dos problemas, infelizmente, não se resumem às questões humanitárias, sanitárias e de saúde pública. O período pós-pandemia deixará um legado imenso na economia pelas fissuras decorrentes nas relações de consumo entre consumidores e fornecedores de produtos e serviços decorrente de relação privada ou regulados em face da concessão de serviço público. Pelo que se depreende das instabilidades decorrentes das consequências da Covid-19, o conjunto de controvérsias que advirão serão incomensuráveis e caso não haja um anteparo racional de ou uma ferramenta institucional apropriada para solução dos problemas, o grande desaguadouro para as múltiplas insatisfações decorrentes da má prestação de serviços ou fornecimento de produtos, será inevitavelmente o Poder Judiciário.

É nesse sentido que estamos apresentando a presente proposição, pretendendo criar o Programa CONCILIAR com a implantação de Câmaras de Conciliação e Mediação – Conciliar, para auxiliar na solução de controvérsias decorrentes de relação de consumo.com a alterar a Lei 13.140 de 26 de junho de 2015 – que trata sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública dentre outra funcionalidades – e a Lei 13.848 de 25 de junho de 2019 – que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras – para propor a criação de câmaras de conciliação e mediação no âmbito das agências reguladoras, nos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor SNDC e no órgão de defesa do consumidor



* C D 2 1 3 6 3 9 0 0 7 7 0 0 *

do Ministério da Justiça e Segurança Pública para mediar as controvérsias decorrentes de relação de consumo por meio de decisões acordadas.

A condução para futuros acordos por meio de câmaras de conciliação e mediação — alocadas nas agências reguladoras e nos órgãos que tratam da defesa do consumidor de forma harmoniosa — reduzirá o impacto de milhares de ações judiciais a serem travadas no Poder Judiciário. Caso não haja uma instância de mediação legal será impossível prever quais efeitos jurídicos decorrentes das centenas de milhares de decisões judiciais decorrentes da pandemia do COVID-19.

O impacto causado pela pandemia, não deve ser utilizado para obtenção de vantagens pessoais. A conciliação pretendida e suportada em alterações na legislação de regência será um remédio ajustado para evitar a retração econômica indefinida e possibilitar uma zona de conforto para os envolvidos nas demandas das relações de consumo.

Nesse sentido, e na expectativa de conferir segurança jurídica nas infinitas nas relações de consumo decorrentes de operações comerciais realizadas diariamente no país — conferindo um instrumento hábil para solução negociada nas controvérsias decorrentes sem necessidade de judicialização — é que postulo o apoio incondicional na aprovação da presente proposição.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2021.

CHRISTINO AUREO
PP/RJ



* C D 2 1 3 6 3 9 0 0 7 7 0 0 *